TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07697/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Exercício: 2019
Responsáveis:
João Bosco Nonato Fernandes – (01/01/2019 – 21/12/2019)
José Nilson Santiago Segundo (22/12/2019 – 31/12/2019)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes – (01/01/2019 – 21/12/2019). Regularidade das contas do Sr. José Nilson Santiago Segundo (22/12/2019 – 31/12/2019). Aplicação de multa. Prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00447/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES (01/01/2019 – 21/12/2019) e Sr. JOSÉ NILSON SANTIAGO SEGUNDO (22/12/2019 – 31/12/2019)**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes;
2. JULGAR **REGULARES** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do José Nilson Santiago Segundo (22/12/2019 – 31/12/2019);
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,98 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta dias) ao gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

PROCESSO TC nº 07697/20

5. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uiraúna no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07697/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 07697/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **UIRAÚNA**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES (01/01/2019 – 21/12/2019) e do Sr. JOSÉ NILSON SANTIAGO SEGUNDO (22/12/2019 – 31/12/2019).

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00461/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anuais às fls. 9268/6414, foram destacados os seguintes aspectos da gestão municipal:

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 874/2018, publicada em 17/12/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R$ 48.479.120,00**
b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 24.239.560,00**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R$ 44.608.875,38**, equivalendo a 92% da previsão inicial;
d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R$ 44.938.657,71**;
e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R$ 20.644.283,94**;
f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R$ 33.714.064,05**;
g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **67,77%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **25,40%** da receita de impostos.
i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **16,62%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 9500/9509, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 329.782,33;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07697/20

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 1511/20, da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão em análise, de responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, gestor da Prefeitura Municipal de Uiraúna, no exercício de 2019, bem como pela emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar reincidência das falhas retratadas neste Parecer.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Bosco Nonato Fernandes:

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 329.782,33:

O Déficit orçamentário, no valor de R$ 329.782,33, equivalente a 0,74% da receita orçamentária arrecadada, reflete um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabível, pois, aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:

Com relação a esta eiva, vislumbra-se, no quadro à fl. 9280, que, em janeiro de 2019, havia 169 contratados na municipalidade, ao passo que em dezembro do mesmo ano, esta quantidade correspondeu a 253, o que denota um aumento da ordem de 49%. A irregularidade em tela enseja a aplicação de multa ao gestor, além de recomendação à atual gestão para que promova a realização dos concursos públicos, visando a contínua regularização do quadro de pessoal municipal.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07697/20

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes (01/01/2019 – 21/12/2019) e do Sr. José Nilson Santiago Segundo (22/12/2019 – 31/12/2019), relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes (01/01/2019 – 21/12/2019);
3. Julgamento **REGULAR** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do José Nilson Santiago Segundo (22/12/2019 – 31/12/2019);
4. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,98 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**;**
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uiraúna no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 10:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:54



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL